



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278442

DECISÃO MONOCRÁTICA

HABEAS CORPUS nº 2072554-25.2025.8.26.0000
Execução nº 0005200-74.2024.8.26.0154
Origem: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
VOTO nº 33066

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL.

- 1. *Habeas corpus* para Victor Cavassana, alegando demora na detração e cálculo de pena.**
- 2. Questão em discussão: Constrangimento ilegal por demora.**
- 3. *Habeas corpus* não agiliza execução penal; sem constrangimento ilegal.**
- 4. Nego seguimento à impetração.**

Legislação Citada: CP, art. 311; CTB, art. 308 e 311; RITJSP, art. 168, § 3º.

VISTOS

Trata-se de ***HABEAS CORPUS*** impetrado pelo advogado **ANDRÉ LEONARDO PEREIRA DA SILVA**, em favor de **VICTOR MANOEL ALVES SILVA CAVASSANA**, apontando, como **AUTORIDADE COATORA**, o **JUÍZO DO DEECRIM 8ª RAJ**.

Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente de demora na análise de pedido de detração, pretendendo, liminarmente, comando para imediato julgamento, bem como juntada de cálculo de pena, para requerimento de benefícios. A final, concessão da ordem, em definitivo.

Foram solicitadas informações iniciais, ***ad cautelam***.

É o relatório.

Ao que consta, o paciente foi condenado, definitivamente, às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penas de às penas de 3 anos, 6 meses de reclusão, 1 ano, 3 meses, 5 dias de detenção e 23 dias-multa, no piso, em regime semiaberto, como incurso no CP, art. 311, *caput*, e CTB, art. 308, *caput*, e 311, *caput*.

Alega ter formulado pedido de detração em dezembro de 2024, ainda sem apreciação, bem como ausente cálculo de pena.

Todavia, o impetrante não menciona que o paciente já possuía outra execução em andamento (Proc. nº 0005412-73.2019.8.26.0509), em que cumpria a pena de 5 anos e 4 meses por narcotráfico e furto qualificado, em regime aberto, quando foi preso pelos crimes que originaram a nova execução, cujos processos estão em fase de unificação de penas.

A impetração, portanto, objetiva agilizar o andamento da execução criminal; todavia, conforme iterativa jurisprudência deste E. Tribunal, o *habeas corpus* não é instrumento adequado para tal finalidade.

Ademais, no caso em análise, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se verifica a alegada demora, até porque, nos autos apensados, aguardava-se a oitiva do paciente para posterior regressão ao semiaberto.

Em suma, não se constando, *ictu oculi*, qualquer constrangimento ilegal, o que se reconhece desde logo, há óbice ao regular processamento do remédio heroico.

Diante do exposto, **nego seguimento à impetração, com fulcro no RITJSP, art. 168, § 3º.**

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA
Relator